



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos nº 0000136-66.2020.8.16.0004.
Mandado de segurança.
Liminar. Indeferimento.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Luiz de Oliveira** em face de **Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná**. Em linhas gerais, noticiou o impetrante que ingressou na reserva remunerada como coronel depois de ter laborado por 35 (trinta e cinco) anos, em observância à Lei Estadual nº 1.943/54 e Decreto Estadual nº 3829/2020. Contudo, de acordo com a narrativa, *“recentemente ocorreram significativas mudanças na legislação federal (EC 103/2019 e Lei Federal 13.954/2019) no que diz respeito aos policiais militares, modificações essas que possibilitam que o Impetrante permaneça na ativa, ocupando o posto de Coronel, não sendo mais obrigatória sua transferência compulsória para a reserva ao completar 35 anos de serviço”* (seq. 1.1). Nesse contexto, o impetrante discorreu sobre ineficácia da legislação estadual frente à superveniente norma federal; e a inexistência do instituto de quotas compulsórias no Paraná. Requereu, em razão disso, imediata suspensão da transferência para reserva remunerada. Com a inicial vieram os documentos de seq. 1.2 a 1.10.

Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná – ASSOFEPAR e Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - AMAI/PR solicitaram habilitação como *amicus curiae* (seq. 9 e 11).

Determinou-se emenda à inicial para inclusão do **Governador do Estado do Paraná** no polo passivo (seq. 10), cumprida na sequência (seq. 12).

Por força da norma inserta no art. 101, VII, “b”, da **Constituição do Estado do Paraná**, declinou-se da competência (seq. 14.1).

Remetidos os autos ao **Tribunal ad quem**, que reconheceu *“a ilegitimidade passiva do Governador do Estado, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando, com máxima urgência, o retorno do feito à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital”* (seq. 38.2).

Na parte essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Decido.

I. O mandado de segurança, garantia assegurada constitucionalmente, deve ser sempre manejado para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder praticados por parte de autoridades. Ademais, nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 12.016/09, ao despachar a petição inicial o juízo deverá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, ao menos no presente momento processual, os requisitos para a concessão da liminar não se fazem presentes. Vejamos.

Com efeito, a **Emenda Constitucional nº 103/2019** alterou a redação do art. 22, XXI, estabelecendo ser **competência privativa** da União legislar sobre “*normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*” (grifou-se). Como se vê, a nova redação constitucional autorizou à União legislar normas gerais sobre inatividade de policiais militares, mas não alterou regime jurídico previdenciário, questão específica a ser tratada por lei estadual (art. 42 e 142, §3º, X, da CF). Nesse contexto, deve-se privilegiar o interesse do **Estado do Paraná**, notadamente porque se discute inatividade de militares por esse ente custeado, devendo assim ser preservado o pacto federativo. Pacto federativo esse que não ser violado nem mediante emenda constitucional (art. 60, §4º, da CF).

Vale dizer, cabe à União editar normas gerais sobre inatividade das polícias militares, sem extrapolar tal competência. Acerca do tema, *mutatis mutandis*, segue decisão do **Min. Roberto Barroso**, na **Ação cível originária nº 3350**:

Direito Administrativo. Ação cível originária. Alíquota de contribuição para inatividade e pensão. Policiais e bombeiros militares estaduais. 1. Ação cível originária por meio da qual o Estado do Rio Grande do Sul pretende não ser sancionado caso aplique aos militares estaduais a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual (14%), em detrimento de lei federal que determinou que se aplicasse a essa categoria a mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas (atualmente, 9,5%). 2. Plausibilidade jurídica da tese de que a União, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolar a competência para a edição de normas gerais sobre “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (art. 22, XI, da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019). 3. A interpretação sistemática da Constituição fortalece o argumento de que a alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais deve ser fixada por meio de lei estadual que considere as características dos regimes de cada um desses entes públicos (arts. 42, § 1º, 142, § 3º, X e 149, § 1º, da Constituição). 4. A edição de atos normativos cuja aplicação implicará a redução das alíquotas de contribuição praticadas pelo Estado revela comportamento contraditório da União – que, de um lado, exige dos demais entes públicos que assegurem o equilíbrio de seus regimes próprios de previdência, e de outro, restringe os meios para o alcance desse objetivo. 5. Existência de perigo na demora, já que o descumprimento da legislação federal sujeita o Estado à aplicação das consequências jurídicas previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e à negativa de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, com prováveis prejuízos à execução de políticas públicas. 6. Medida cautelar deferida. (ACO 3350 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/02/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 20/02/2020 PUBLIC 21/02/2020).

Especificamente, a **Lei Federal nº 13.954/2019** dispôs que “*Art. 24-A Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (...) IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.* (grifou-se)”

Pela leitura acima transcrita, nota-se a possibilidade de transferência do militar para reserva remunerada mediante lei do ente federal. Diante disso, no **Paraná**, porquanto não contrárias aos mencionados dispositivos, as normas estaduais sobre o assunto remanescem vigentes. Confira-se:

Constituição Estadual. Art. 45. São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) § 6o. A lei disporá sobre os direitos, os deveres, as garantias e as vantagens dos militares estaduais, bem como sobre as normas de ingresso, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade, condições de transferência para a inatividade e outras situações peculiares.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Lei Estadual nº 1943/1954. Código da Polícia Militar do Paraná. Art. 157. *Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.*

Decreto Estadual nº 3829/2020. Art. 2.º Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, fica mantida a compulsória para a reserva remunerada aos militares estaduais que contem ou venham a contar 35 anos de serviço público a que se refere o caput do art. 157, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954.

Pensar o contrário acarretaria verdadeira **violação ao pacto federativo**, ao privar os Estados-membros de organizar e estruturar servidores militares estaduais. “*Em litígios federativos o critério básico de interpretação de situações de imprecisão de fronteiras deve ser o de consultar a predominância do interesse e, ao mesmo tempo, recusar a legitimidade a medidas que comprometam gravemente o exercício da autoadministração e autogoverno de entes menores por decisões ordinárias do ente maior, criando imediata situação de dependência. Embora não exista uma fórmula pronta de federalismo cooperativo, não é legítimo ampliar a inteligência de normas centralizadoras para reforçar artificialmente competências normativas da União, com engessamento de matéria sensível para a própria sustentabilidade da previdência própria dos entes subnacionais ou arriscar romper com fundamentos de equilíbrio que encontram assento nos objetivos da Constituição Federal (Art. 3º). Presume-se como regra a competência dos entes locais em detrimento da competência do ente nacional nas matérias que envolvam comprometimento do erário dos entes menores, máxime quando em causa competências normativas concorrentes ou competência privativa da União limitada à edição de normas gerais. Nesses domínios a atuação do ente maior deve inspirar-se no princípio da subsidiariedade, salvo a necessidade ou conveniência evidente de que determinada matéria seja estabelecida em termos padronizados nacionais. O Federalismo é fórmula de descentralização política e liberdade, não arranjo de centralização irracional e sujeição passiva dos entes federados. Essa diretriz também vale para interpretar as normas inseridas na lei fundamental pela recente Reforma da Previdência*”¹. Aqui uma observação final. Aos militares foi

¹ MODESTO, Paulo. *Conflitos federativos na reforma da previdência*. Acesso em <https://www.conjur.com.br/2020-fev-27/interesse-publico-conflitos-federativos-reforma-previdencia>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

concedido direito à aposentadoria especial, sem cômputo do regime diferenciado. Agora, diante da Reforma da Previdência, o impetrante busca postergar aposentadoria compulsória. Quer-se, pois, o melhor dos mundos, sem observar que as cotas compulsórias visam garantir a renovação, o equilíbrio e a regularidade no acesso a determinadas posições hierárquicas militares.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

II. Em tempo, forte no art. 138, *caput*, do CPC, defiro a habilitação de **Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná – ASSOFEPAR e Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - AMAI/PR** como *amicus curiae*. Embora tal tema seja polêmico², no caso em comento, filio-me a corrente que permite tal modalidade de intervenção, por aqui não comprometer a celeridade do rito mandado de segurança. Nesse sentido, eis o Enunciado nº 249 do Fórum Permanente de Processuais Civis: “*A intervenção do amicus curiae é cabível no mandado de segurança*”. E também o precedente do **Supremo Tribunal Federal - MS 32451, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 27/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017. Habitem-se, pois, como terceiros interessados. Anotações e comunicações necessárias.**

III. No mais, a despeito do deferimento da intervenção, segue o procedimento próprio do mandado de segurança em seus ulteriores termos. Assim, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias. Em atenção ao Ofício-Circular nº 71/2017 da Corregedoria da Justiça, substitua-se a contrafé física pela contrafé virtual, mediante indicação da *chave de acesso*.

IV. Forte no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, **Estado do Paraná**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

V. Após, vista ao Órgão de Execução do **Ministério Público** para manifestação.

² No processo de mandado de segurança não é admitida a intervenção de terceiros nem mesmo no caso de assistência simples. Se fosse admitida a intervenção do *amicus curiae*, isso poderia comprometer a celeridade do mandado de segurança (STF. 1ª Turma. MS 29192/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/8/2014. Info 755).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

VI. Cumpridas tais diligências, voltem conclusos
para sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias.
Curitiba, 4 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Guilherme de Paula Rezende
Juiz de Direito

